

AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AJUIZAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTERESSE PROCESSUAL - CRIAÇÃO E ABATIMENTO DE ANIMAIS NO PERÍMETRO URBANO - CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO - PROIBIÇÃO - RETIRADA DOS ANIMAIS - AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - ORDEM JUDICIAL - NECESSIDADE - ATO ADMINISTRATIVO - PODER DE POLÍCIA - SUJEIÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA JURISDICIONAL - AUTO-EXECUTORIEDADE - INEXISTÊNCIA

Ementa: Ação ordinária. Interesse processual. Ato administrativo. Inviolabilidade domiciliar. Cláusula de reserva jurisdicional. A casa.

- Há interesse processual de a Administração Pública vir a juízo objetivando efetivar ato inerente ao poder de polícia quando este, por implicar violação domiciliar, sujeita à cláusula de reserva jurisdicional, é desprovido de auto-executoriedade.

Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0775.06.006137-8/001 - Comarca de Coração de Jesus - Apelante: Município de Ibiaí - Apelados: Antônio do Socorro Pinheiro, Vanildo Alves dos Santos, Gilson Vieira de Freitas, Vantuil Ferrarez Moreira, Antero Fernandes Fonseca, Ancelmo Willian P. Lima, Hudson Gley Barbosa de Oliveira - Relatora: Des.^a ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2006. -
Albergaria Costa - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Albergaria Costa - Trata-se de apelação interposta pelo Município de Ibiaí contra a sentença, de f. 35/37, que decretou a carência de ação e, conseqüentemente, indeferiu a petição inicial da "Ação Cominatória c/c Obrigação de Fazer" (sic), nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o apelante defendeu existir interesse processual, porquanto é necessária a obtenção de ordem judicial para adentrar no domicílio dos apelados, por infringirem o disposto no Código de Posturas do Município de Ibiaí/MG, acerca da proibição da criação e abatimento de animais no perímetro urbano, sendo causa de insalubridade, incômodo e risco à saúde da comunidade.

Não houve intimação dos apelados para apresentarem contra-razões, uma vez não ter sido formada a relação processual.

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, conforme f. 52.

É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Verifica-se dos autos que o apelante, após reiteradas notificações dirigidas aos apelados, ajuizou esta demanda objetivando a retirada imediata da criação de animais na propriedade destes, localizada no perímetro

urbano do Município de Ibiaí, porquanto violou o Código de Posturas do Município.

É sabido que o poder de polícia, como prerrogativa conferida aos agentes da Administração Pública, consiste na intervenção e restrição ao direito à liberdade e propriedade dos administrados, visando ao interesse público, e tem como características a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

No caso em apreço, o Juiz de primeiro grau decretou o apelante carecedor de ação, ao fundamento de que os atos administrativos seriam auto-executáveis e auto-exeqüíveis.

Sobre a auto-executoriedade dos atos administrativos, José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de direito administrativo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 74) e José Cretella Júnior (*Direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 553) prelecionam, respectivamente:

A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a auto-executoriedade.

(...) A auto-executoriedade não depende de autorização de qualquer outro Poder, desde que a lei autorize o administrador a praticar o ato de forma imediata.

A auto-executoriedade de polícia pode ser realizada, a saber, quando a lei expressamente autorizar, a medida for urgente para a defesa do interesse público, inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público. É o denominado poder extroverso, isto é, a capacidade de impor unilateralmente sua vontade a terceiros, interferindo em suas esferas jurídicas.

Não obstante o emprego de meios coativos pela Administração Pública ser uma necessidade para o alcance do interesse público, a auto-executoriedade das medidas de polícia administrativa será aplicada sempre que preenchidas certas hipóteses, elucidadas na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 778):

a) quando a lei expressamente autorizar;

- b) quando a adoção da medida for urgente para a defesa do interesse público e não comportar delongas naturais do pronunciamento judicial sem sacrifício ou risco para a coletividade;
- c) quando inexistir outra via de direito capaz de assegurar a satisfação do interesse público que a Administração está obrigada a defender em cumprimento à medida de polícia.

No caso em apreço, o Código de Posturas do Município de Ibiaí, no art. 225, parágrafo único, estatuiu multa ao indivíduo que cria ou conserva animais no perímetro urbano.

Logo, se a lei não dispôs sobre a possibilidade de penalizá-lo mediante a retirada dos animais do domicílio localizado no perímetro urbano, nasceu a necessidade da tutela jurisdicional, porquanto não é possível a execução forçada das providências administrativas não autorizadas por lei, especialmente em face da garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio, consagrada no art. 5º, inciso XI, da Carta Constitucional:

Art. 5º, XI. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A possibilidade de invasão domiciliar, durante o dia, consoante a doutrina de Alexandre de Moraes (*Direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 82/83):

... sujeita-se a denominada cláusula de reserva jurisdicional, consistente na expressa previsão constitucional de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, com total exclusão de qualquer outro órgão estatal, para a prática de determinados atos.

E conclui, citando trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

Nem a Polícia Judiciária, nem o Ministério Público, nem a administração tributária, nem a Comissão Parlamentar de Inquérito ou seus representantes, agindo por autoridade própria, podem invadir o domicílio alheio com o objetivo de apreender, durante o período diurno, e sem ordem judicial, quaisquer objetos que possam interessar ao Poder Público.

Esse comportamento estatal representará inaceitável afronta a um direito essencial assegurado a qualquer pessoa, no âmbito do seu espaço privado, pela Constituição da República (STF - Pleno - MS nº 23.452-1/RJ).

Assim, forçoso o reconhecimento do interesse processual do apelante, porquanto o provimento jurisdicional postulado lhe será útil e necessário para alcançar a tutela pretendida, especialmente diante da impossibilidade de invasão domiciliar por decisão administrativa.

Posto isso, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Custas recursais, ao final, pelo vencido.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Kildare Carvalho e Maciel Pereira*.

Súmula - ANULARAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO.

-:-:-